



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2018**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORDINÁRIA Nº 5.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O AUXÍLIO MORADIA DESTINADO A FAMÍLIAS ATINGIDAS POR SITUAÇÃO ANORMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Altera-se o inciso III do artigo 3º da Lei Ordinária n. 5.398, de 11 novembro 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

III - que a renda somada de todas as pessoas que compõem a unidade nuclear não ultrapasse a 3 (três) salário mínimos, considerando o desconto de valores provenientes de meio salário mínimo por dependente, declarada em laudo lavrado por Assistente Social do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que lhe couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura visa adequar a referida lei aos mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que adota como critério o desconto de valores de meio salário mínimo por dependente no cálculo da renda familiar. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE - SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS INJUNTIVOS, CONSTITUINDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DA EXEQUENTE - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. JUSTIÇA GRATUITA - DENEGACÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ALEGADA COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA - SITUAÇÃO DEMONSTRADA NO CASO EM APREÇO - **OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EMANADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BENESSE DEFERIDA. Para a aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça, esta Câmara de Direito Comercial tem adotado os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais o percebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, considerado o desconto de valores provenientes de aluguel e de meio salário mínimo por dependente.** Preenchidos, no caso concreto, referidos critérios, especialmente diante da prova de disponibilidade mensal no valor líquido de R\$ 1.783,14 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), conclui-se pela precariedade financeira da parte postulante, justificando a concessão da benesse pretendida. JUROS MORATÓRIOS - PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - INACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" APELADO QUE ESTABELECE COMO TERMO INICIAL A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APELO DESPROVIDO NO PARTICULAR. Esta Segunda Câmara de Direito Comercial manifestava-se no sentido de que, no âmbito de ação monitoria fundada em cheques, os juros moratórios deveriam incidir desde a citação, nos termos do art. 219 da Lei Adjetiva Civil (Precedentes: Apelação Cível n. 2014.029728-0, Desa. Rel. Rejane Andersen, j. em 4/8/2015; Apelação Cível n. 2012.072225-1, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. em 15/7/2014; Apelação Cível n. 2012.053829-0, desta relatoria, j. em 9/10/2012). Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação jurisprudencial no sentido de que "os juros moratórios decorrentes de dívidas representadas em cheque devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título para pagamento, independentemente da cobrança ter sido buscada por meio de ação monitoria." (AgRg no AREsp 713.288/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 6/8/2015, DJe 13/8/2015) Nesse viés, alinhando-se ao posicionamento da Corte Superior, este Órgão Fracionário refluíu do posicionamento até então adotado, passando a entender que, na ação monitoria para cobrança de cheques, o termo inicial dos juros de mora deve incidir a contar do dia do vencimento da obrigação, o que coincide com a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento (Precedentes: Apelação Cível n. 2011.015175-8, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. em 8/3/2016; Apelação Cível n. 2015.063071-3, Rel. Desa. Rejane Andersen, j. em 16/2/2016). Portanto, tratando-se, "no caso" sub judice", de obrigação positiva e líquida, já que se postula o pagamento de cheques pré-datados, portanto, com data precisa para quitação, deve ser mantida a sentença que determinou a fluência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada título.

(TJ-SC - AC: 20150630421 Criciúma 2015.063042-1, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 19/04/2016, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Ressalta-se ainda que, o fato da redação anterior ser muito inflexível e utilizar, de forma incoerente, somente a renda como prova de vulnerabilidade, sendo certo que determinadas famílias, apesar de ter renda superior a três salários, pelo número de integrantes dependentes possuem mais necessidade de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



receber do que outras com renda inferior.

E tal entendimento vem corroborado na decisão do Tribunal de Justiça de SC, segundo a qual prevaleceu o seguinte:

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/PROC - AÇÃO QUE JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ EM FACE DE ADEMIR VENÂNCIO, CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA E DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ SEJA INTIMADO PARA QUE, EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, RESTABELEÇA O PAGAMENTO À PARTE EXEQUENTE DO AUXÍLIO MORADIA, ATÉ O EFETIVO REASSENTAMENTO DA UNIDADE FAMILIAR. RETIFICANDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 11.448,00 (12 X 954) E CONDENO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 10% SOBRE O VALOR DA MESMA.** - NA ESPÉCIE, PORTANTO, HÁ ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO DO EXEQUENTE E O PERIGO DE DANO, TAMBÉM, É EVIDENTE, PORQUANTO A FAMÍLIA ESTÁ NA IMINÊNCIA DE FICAR SEM MORADIA. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, CONSIDERANDO QUE ESTÁ SE ESGOTANDO O PRAZO PARA QUE O EXEQUENTE E SUA FAMÍLIA DESOCUPEM O IMÓVEL.- **OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EMANADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASSIM, CONSIDERANDO QUE O GRUPO FAMILIAR EM QUESTÃO NÃO FOI REASSENTADO ATÉ O MOMENTO, ENTÃO, ALTERNATIVAMENTE, O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DEVE PAGAR O AUXÍLIO MORADIA, CONFORME JÁ DETERMINADO NAS DECISÕES SUPRA MENCIONADAS PROLATADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS.** Trata-se de Cumprimento provisório de sentença proposto por Ademir Venâncio, em desfavor do Município de Itajaí, objetivando o pagamento de auxílio moradia, em decorrência da decisão dos autos principais que determinou a remoção das famílias diante da situação de risco da localidade Vila da Paz. Devidamente intimada, a parte Executada apresentou impugnação às pp. 25-92, onde sustenta ser inexigível a prestação pleiteada pelo Exequente no petítório inaugural. Manifestação à impugnação pela parte Exequente às pp. 93- 98. Após, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, onde almeja a parte Exequente o pagamento de auxílio moradia determinado em decisão judicial. Intimada, a parte Executada sustentou a inexigibilidade da obrigação. Informa à p. 26 que concedeu ao Exequente o auxílio moradia pelo período de 6 (seis) meses, entretanto, em nova análise para renovação do benefício, constatou que o Exequente não faz jus a ele, tendo em vista que o salário do grupo seu familiar ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, inciso III, da Lei Municipal de Nº 5.398/09, que é de três salários mínimos. A Lei Municipal sobre a concessão do benefício do auxílio moradia dispõe que: Art. 3º O auxílio moradia será concedido nas seguintes condições: I - tenha efetivamente sofrido os efeitos de desastre e/ou de situações anormais climáticas ou não, conforme cadastro da Secretaria Municipal de Habitação; II - ter sua residência identificada e declarada pela Defesa Civil Municipal como destruída total ou parcialmente, ou em situação de risco; III - que a renda somada de todas as pessoas que compõem a unidade nuclear não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, declarada em laudo lavrado por Assistente Social do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal. Pois bem. Quanto à questão financeira, verifica-se dos demonstrativos de salário juntados aos autos (pp. 14/16 e p. 24) que a renda líquida do grupo familiar é variável, mas gira em torno de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais e oitenta e um centavos). Todavia, deste valor deve-se descontar as horas extras e as prorrogações de jornadas trabalhadas pelo Exequente e sua esposa, tendo em vista que estas não integram a renda fixa do grupo familiar e são resultado de maior esforço empreendido para sustentar a família que ainda é constituída por dois filhos totalmente dependentes do casal, visto que um tem 11 anos de idade e a outra tem 2 anos de idade (pp. 11 e 12),



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



não podendo, assim, a família ser prejudicada em razão do acréscimo das horas extras. Neste passo, tomando-se como base o demonstrativo de pagamento mais atualizado que conta nos autos (fevereiro/2018 - p. 24), verifica-se que a renda líquida do casal, neste mês, foi de R\$ 3.206,91 (incluídos os descontos de Horas faltas de Jucelene). Com o desconto das horas extras e da prorrogação da jornada trabalhada pelo casal, o valor da renda líquida do grupo familiar decaiu para R\$ 2.968,83 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), tornando-se ínfima a diferença entre o valor exigido na lei (3 salários mínimos = R\$ 2.862,00) e o valor da renda familiar, qual seja, R\$ 106,83 (cento e seis reais e oitenta e três centavos). Mas, independentemente da renda do grupo familiar, neste caso específico, o Município de Itajaí tem o dever de pagar o auxílio moradia ao grupo familiar do Exequente, por que, tanto a liminar quanto a sentença proferida nos autos principais, determinaram o reassentamento das famílias que foram retiradas da Vila da Paz, diante da situação de risco em que viviam. Veja-se os termos da decisão liminar, proferida nos autos principais: Assim sendo, em sede de juízo de cognição sumária, presentes os requisitos legais, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para determinar: a) que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, o requerido notifique os moradores das casas em situação de alto risco acerca da obrigação de desocupação dos imóveis no prazo assinalado no item "b", fazendo prova nos autos; b) que, em até 80 (oitenta) dias, a contar da término do prazo para notificação do item "a", o requerido promova a interdição imediata das 20 (vinte) moradias de alto risco, situadas na Vila da Paz, localizada no Morro da Cruz, conforme Avaliação de Risco Geológico-Geotécnico (p. 256), inclusive com a retirada coercitiva dos moradores e com o auxílio de oficiais de justiça e força policial, caso necessário; c) tão logo o requerido promova a retirada voluntária ou coercitiva dos moradores dos imóveis de alto risco, na forma acima definida, deve efetuar o reassentamento dessas pessoas em habitações populares, efetuando o pagamento de auxílio-moradia em favor destes, na forma da Lei Municipal Nº 5.398/09, até o efetivo reassentamento; d) até a regular interdição das moradias, mensalmente, o requerido, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, deverá trazer aos autos informações atualizadas acerca dos riscos geológicos-geotécnicos da área; e) efetuada a interdição, deve o requerido adotar as medidas necessárias para que os citados imóveis fiquem desocupados, providenciando o fechamento das portas e janelas, bem como afixando placas no local informando que os imóveis se encontram interditados; f) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, que o requerido inclua a comunidade Vila da Paz no Plano Municipal de Regularização Fundiária de Itajaí, com prioridade, baseada no disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Federal Nº 11.977/2009; g) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, que o requerido traga aos autos informações precisas acerca da atual situação do Plano Municipal de Regularização Fundiária de Itajaí. Na sentença dos autos principais determinou-se: (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA CONDENAR O DEMANDADO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM: a) promover a remoção e o reassentamento em habitações de interesse popular, após inclusão nos projetos habitacionais das famílias residentes na localidade Vila da Paz, no prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista se tratar de área de risco, bem como a posterior demolição das edificações existentes no local, observando-se a prioridade em função do grau de risco do local onde se situam as residências, cujo relatório atualizado deverá ser efetuado pela Defesa Civil do município; e (...). (grifou-se).

Da análise dos autos, percebe-se que o grupo familiar do Exequente vivia em moradia que foi considerada de alto risco, conforme ofício de p. 17 e p. 66, e, neste diapasão, discorre a Lei Nº 5.398 de 2009: Art. 1º O auxílio moradia instituído por esta lei destina-se a famílias atingidas por desastres e/ou situações anormais classificadas pela Defesa Civil, ocorridos no Município de Itajaí. (grifou-se). E, mesmo



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



diante deste risco, a família, como não tinha para onde ir, por inércia do Município em providenciar o seu reassentamento, voltou para o imóvel interditado, por inércia do Município em fiscalizar a área de risco e, agora, aguarda solução para o seu caso, visto que foi notificada para desocupar a casa que, posteriormente, será demolida (p. 17). Assim, considerando que o grupo familiar em questão não foi reassentado até o momento, então, alternativamente, o Município de Itajaí deve pagar o auxílio moradia, conforme já determinado nas decisões supra mencionadas prolatadas nos autos principais. Na espécie, portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Exequente e o perigo de dano, também, é evidente, porquanto a família está na iminência de ficar sem moradia. Por fim, registro que o Exequente não tem legitimidade para pleitear o benefício em nome dos demais ex-moradores da Vila da Paz, bem como que cada caso precisa ser avaliado individualmente, razão pela qual esta decisão só terá validade para o seu grupo familiar. ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ EM FACE DE ADEMIR VENÂNCIO. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 11.448,00 (12 x 954) e condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da mesma. Concedo a tutela de urgência requerida e determino que o Município de Itajaí seja intimado para que, em até 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o pagamento à parte Exequente do auxílio moradia, até o efetivo reassentamento da unidade familiar. O mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão, considerando que está se esgotando o prazo para que o Exequente e sua família desocupem o imóvel. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

(TJ-SC - AUTOS Nº 0900211-78.2014.8.24.0033/01, AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/PROC, JUÍZA DE DIREITO SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, EXEQUENTE: ADEMIR VENÂNCIO, EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ITAJAÍ (SC), 11 DE MAIO DE 2018).

Oportuno se toma dizer que se a lei não se adequar a tal parâmetro de formação de renda do grupo familiar para conceder aluguel social o poder judiciário vai assegurar o direito quando provocada, e assim o gasto do município vai ser maior, pois terá que custar processual além de pagar sucumbência e até, dependendo da situação, eventuais indenização por dano moral. Ademais, para formação do cálculo da renda do grupo familiar não se deve levar em conta as denominadas "renda variáveis", conforme demonstrado na decisão supracitada.

No que tange ao período de vigência desta lei, considerando as vedações contidas na Lei Eleitoral, e a manutenção da devida motivação da implantação desta lei, em benefício à população beneficiária do auxílio moradia, o presente projeto de lei traz norma que prevê expressamente o início de seus efeitos apenas para 01/01/2019, portanto após o período eleitoral.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2018**

**RUBENS ANGIOLETTI**  
**VEREADOR - PSB**